

BAASP _____ nº 2732

Notícias da AASP 1 e 2

Notícias do Judiciário 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência __ 6001 a 6008

Ementário _____ 2001 a 2004

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ **DEMORA NO ATENDIMENTO NAS 1ª E 2ª VARAS DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO VICENTE**

Após ter recebido diversas reclamações de associados sobre a demora no atendimento prestado por Servidores nas 1ª e 2ª Varas da Família e das Sucessões do Fórum de São Vicente, a AASP constatou a necessidade de oficiar ao Juiz Diretor daquele Fórum, a fim de solicitar informações dos fatos trazidos ao conhecimento desta Casa, pois, segundo relatos, além da precariedade do referido atendimento, que vem ocasionando extensas filas ao longo do dia, controladas por meio de senhas, a consulta aos autos é “supervisionada” por câmeras voltadas para os Advogados.

■ **AASP SOLICITA DIVULGAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª TURMA NO SITE DO STF**

A AASP oficiou ao Presidente da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal com o intuito de solicitar a divulgação das pautas de julgamento daquela Turma no site do Tribunal, facilitando o acesso dos Advogados e das partes interessadas aos processos que deverão ser julgados pelos Ministros que compõem aquela Turma.

■ **MOROSIDADE NA PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA 50ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Diante das diversas manifestações referentes à morosidade excessiva na prolação de sentenças de processos que tramitam na 50ª Vara do Trabalho de São Paulo, chegando a um ano em alguns casos, a AASP deliberou oficiar ao Juiz dessa Vara para renovar o pedido de providências encaminhado em 2009, no qual fez requerimento de solução para o mencionado problema.

■ **AASP SUGERE A INCLUSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTO DE INFORMAÇÕES**

Em prol dos Princípios do Acesso à Justiça, da Segurança Jurídica e da Instrumentalidade e Efetividade do Processo, a AASP solicitou ao Presidente do Supremo Tribunal Federal o aprimoramento do teor da Resolução nº 457/2011 (Boletim AASP nº 2725, p. 1), que determina a devolução de petições insuficientemente identificadas, sugerindo complemento ao

texto do art. 2º. O acréscimo sugerido pela AASP inclui o prazo de 5 dias da intimação no Diário Oficial para os Advogados sanarem eventuais omissões de identificação das partes na petição inicial.

■ **AASP SOLICITA ALTERAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE TRANSMISSÃO DE PETIÇÕES NO TRT-15ª REGIÃO**

Ao tomar conhecimento do teor do art. 6º do Ato Regulamentar GP/VPJ/CR nº 1/2011, o qual estabelece a obrigatoriedade da transmissão de petições somente por meio eletrônico pelo Sistema Integrado para interposição de recursos e documentos, a AASP oficiou ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que seja disponibilizado aos interessados equipamento de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores para distribuição de peças processuais, pois a mencionada exigência pode inviabilizar o exercício da advocacia não apenas em decorrência do grande contingente de Advogados que ainda não dispõem dos referidos equipamentos necessários para tanto, como também pela própria dificuldade de acesso à Internet nos locais onde não há banda larga.

■ **REUNIÃO DA DIRETORIA**

Realizou-se, em 9 de maio, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Sérgio Rosenthal; o 2º Secretário, Fernando

Brandão Whitaker; o 1º Tesoureiro, Luiz Périssé Duarte Junior; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho da Justiça Federal

Resolução nº 143/2011

Altera a redação da Resolução nº 68, de 27/7/2009, que dispõe sobre o processo administrativo relativo à devolução de valores indevidamente recebidos, bem como ao ressarcimento de danos causados ao erário por Juiz ou Servidor da Justiça Federal de 1º e 2º Graus e por Servidor do Conselho da Justiça Federal.

(DOU, Seção I, 13/4/2011, p. 103)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência

Portaria GP nº 16/2011

Registra a transferência de autos entre turmas em decorrência do disposto no art. 79, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Desembargador Nelson Nazar, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as disposições constantes do art. 79, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal e da Resolução GP nº 2/2010, bem como a necessidade de regulamentar as movimentações dos Srs. Desembargadores e Juízes convocados e a consequente transferência de processos rema-

nescentes “sem visto” entre turmas, **Resolve:**

Art. 1º - Registrar as transferências de lotes de processos abaixo descritas e os motivos de sua ocorrência:

a) os processos do lote nº 24 em vaga da 3ª Turma em 15/9/2010 foram transferidos para a 2ª Turma, em razão da remoção do Desembargador Decio Sebastião Daidone para a 3ª Turma na mesma data;

b) os processos do lote nº 1 em vaga da 17ª Turma, em 25/11/2010 foram transferidos para a 8ª Turma, em razão da remoção do Desembargador Sérgio Roberto Rodrigues para a 17ª Turma na mesma data;

c) os processos do lote nº 24 em vaga da 2ª Turma em 26/11/2010 foram transferidos para a 11ª Turma, em razão da remoção da Desembargadora Rosa Maria Villa para a 2ª Turma na mesma data;

d) os processos do lote nº 1 em vaga da 8ª Turma em 13/12/2010 foram transferidos para a 14ª Turma em razão da remoção do Desembargador Sidnei Alves Teixeira para a 8ª Turma na mesma data;

e) os processos do lote em vaga da 4ª Turma, por ocasião da aposentadoria da Desembargadora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, foram transferidos para a 18ª Turma, em razão da remoção da Desembargadora Maria Isabel Cueva Moraes para a referida vaga a partir de 10/2/2011.

Art. 2º - Os processos dos lotes listados no artigo anterior, recebidos por prevenção em razão do disposto no art. 82, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, foram redistribuídos livremente entre os membros das Turmas nas quais se verificou a prevenção.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 25/4/2011, p. 2225)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Presidência

Ato Regulamentar GP/VPJ/CR nº 1/2011

Regulamenta a apresentação por meio eletrônico de recurso de revista, recurso ordinário em processos de competência originária e agravo de instrumento, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

(DeJT, TRT - 15ª Região, 5/4/2011, p. 1)

Nota: a íntegra deste Ato Regulamentar está disponível no site da AASP em “Sobre os Tribunais”, “Petitionamento”.

Ato Regulamentar GP/VPJ/CR nº 2/2011

Altera a *vacatio legis* do Ato Regulamentar GP/VPJ/CR nº 1/2011, para possibilitar um maior período de divulgação, bem assim a obtenção da certificação digital por seus associados, nos seguintes termos:

Os arts. 7º e 9º do Ato Regulamentar GP/VPJ/CR nº 1/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Fica extinto, a partir de 1º/7/2011, inclusive, o petitionamento eletrônico previsto na Portaria GP nº 2/2002 deste Tribunal.

(...)

Art. 9º - Este Ato Regulamentar entra em vigor em 1º/7/2011, aplicando-se exclusivamente ao 2º Grau de Jurisdição, revogadas as disposições em contrário”.

(DeJT, TRT-15ª Região, 27/4/2011, p. 1)

Nota: a íntegra deste Ato Regulamentar está disponível no site da AASP em “Sobre os Tribunais”, “Petitionamento”.

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Presidência

Comunicado nº 165/2011

A Presidência do Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo orienta os Srs. Magistrados habilitados a prestar auxílio-sentença nos termos do Provimento CSM nº 1.823/2010 para que, uma vez designados,

1 - as sentenças proferidas devem ser datadas de acordo com o período da designação, e

2 - devem ser proferidas 30 sentenças para que seja efetuado o pagamento, após a apresentação da respectiva certidão, conforme Comunicado nº 139/2011, observando que, não sendo hipótese de sentença, mas de decisão, devem providenciar a substituição do processo junto à Vara de origem.

(DJe, TJSP, Administrativo, 14/4/2011, p. 4)

Conselho Superior da Magistratura

Comunicado nº 170/2011

O Conselho Superior da Magistratura comunica que, em Sessão realizada em 19/4/2011, aprovou os custos do serviço de impressão de documentos que envolvam as declarações de Imposto de Renda, informações fornecidas pelas instituições bancárias e constantes do cadastro de registro de veículo, solicitados pelas partes nos processos judiciais, instituídos pelo Provimento CSM nº 1.864/2011, de acordo com os termos da tabela que segue:

1 - Sistema InFojud (registros da Receita Federal):

- solicitação de busca de endereço(s) de Pessoa Física ou de Pessoa Jurídica: R\$ 10,00;

- solicitação de busca de declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física: R\$ 10,00, correspondentes ao limite dos 5 últimos anos (exercícios financeiros), valor este que não contempla cobrança proporcional ou fracionamento;

- solicitação de busca de declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica: R\$ 10,00, correspondentes a cada exercício financeiro a ser pesquisado.

2 - Sistema BacenJud (registros das instituições bancárias centralizados pelo Banco Central do Brasil):

- solicitação de busca de endereço(s) de Pessoa Física ou de Pessoa Jurídica: R\$ 10,00;

- solicitação de busca de ativos financeiros de Pessoa Física ou de Pessoa Jurídica (incluídos os atos sequenciais de bloqueio, penhora e transferência): R\$ 10,00.

3 - Sistema RenaJud (registros do Detran-SP):

- solicitação de busca de endereço(s) de Pessoa Física ou de Pessoa Jurídica: R\$ 10,00;

- solicitação de busca de veículos de Pessoa Física ou de Pessoa Jurídica (incluído o ato sequencial de registro de restrição/bloqueio de transferência da propriedade do bem): R\$ 10,00.

Comunica, ainda, que não haverá devolução do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo.

Comunica, ainda, que os valores constantes da tabela acima se referem a cada CPF ou CNPJ a ser pesquisado em cada processo e deverão ser recolhidos na Guia do Fundo de Despesas do TJSP - FEDTJ -, informando-se o código 434-1 - "Impressão de Informações do Sistema Infojud/Bacenjud/Renajud".

Comunica, finalmente, que fica revogado o Comunicado CSM nº 97/2010.

(DJe, TJSP, Administrativo, 26/4/2011, p. 1)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 18/5 - Guaíra e Piratininga.
- Dia 19/5 - Bertioga e Hortolândia.
- Dia 20/5 - Piedade.

(DJe, TJSP, Administrativo, 3/5/2011, p. 7)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- Dia 17/5 - 42ª a 45ª Varas do Trabalho de São Paulo.

- Dia 19/5 - Varas do Trabalho de Santana de Parnaíba e de Jandira.

■ INSPEÇÕES FEDERAIS

- De 16 a 20/5 - 1ª Vara Federal de Araraquara; 1ª Vara de Bragança Paulista; 3ª Vara Federal de Campinas; 2ª Vara Federal de Piracicaba; 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto; 2ª Vara de São Bernardo do Campo; 1ª, 4ª e 5ª Varas Federais de São José do Rio Preto; 19ª Vara Federal Cível, 2ª Vara Federal Criminal, 1ª a 12ª Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo; 1ª Vara de Tupã.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Mandato - Separação consensual - Representação de uma das partes em ação de revisão de pensão alimentícia - Impossibilidade antes de respeitado o prazo de 2 anos - Respeito ao sigilo profissional é perene. O Advogado que recebeu mandato conjunto de ambos os cônjuges para patrocinar separação consensual e posterior conversão desta em divórcio deve respeitar o prazo de 2 anos estabelecido pelo TED-1 antes de ingressar com ação de revisão de pensão alimentícia em nome de um dos ex-cônjuges contra o outro. O respeito ao sigilo profissional deve ser perene (Processo nº E-3.974/2011 - v.m., em 17/2/2011, parecer e ementa do Rel. Dr. Fábio Plantulli).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 539ª Sessão, de 17/2/2011.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital		R\$ 15,13		Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Interior		R\$ 12,12		até R\$ 1.106,90		8%	
Cada 10 km		R\$ 6,02		de R\$ 1.106,91 até R\$ 1.844,83		9%	
Mandato Judicial - desde 1º/4/2011 R\$ 10,90				de R\$ 1.844,84 até R\$ 3.689,66		11%	
Código 304-9 - Guia Gare				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.382/2011							
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2010				Salário Mínimo Federal - R\$ 545,00 - desde 1º/3/2011 - Lei Federal nº 12.382/2011			
Ato nº 334/2010				Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2011 - Lei Estadual nº 14.394/2011			
Recurso Ordinário		R\$ 5.889,50		1) R\$ 600,00* 2) R\$ 610,00* 3) R\$ 620,00*			
Recurso de Revista		R\$ 11.779,02		* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Embargos		R\$ 11.779,02		Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2011 - Portaria nº 568/2010			
Recurso Extraordinário		R\$ 11.779,02		até R\$ 573,58 R\$ 29,41			
Recurso em Ação Rescisória		R\$ 11.779,02		de R\$ 573,59 até R\$ 862,11 R\$ 20,73			
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009				ERRATA - Os índices referentes à TR e ao TBF do mês de maio, inseridos no Boletim AASP impresso nº 2731, foram publicados com incorreção, devendo ser considerados, para efeito de cálculos, os índices desta edição.			
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ							
Simples		R\$ 0,40	Código 201-0				
Autenticação		R\$ 1,70	Código 221-6				
Imposto de Renda - Medida Provisória nº 528/2011							
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal							
Bases de cálculo (R\$)		Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)				
até 1.566,61		-	-				
de 1.566,62 até 2.347,85		7,5	117,49				
de 2.347,86 até 3.130,51		15	293,58				
de 3.130,52 até 3.911,63		22,5	528,37				
acima de 3.911,63		27,5	723,95				
Deduções:							
a) R\$ 157,47 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.566,61 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.958,23 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).							
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .							
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2							
(DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
				março		abril	
				maio			
Taxa Selic		0,92%		0,84%		-	
TR		0,1212%		0,0369%		0,1570%	
INPC		0,66%		0,72%		-	
IGPM		0,62%		0,45%		-	
BTN+TR		R\$ 1,5487		1,5506%		1,5511%	
TBF		0,9222%		0,7872%		0,9683%	
UFM (anual)		R\$ 102,02		R\$ 102,02		R\$ 102,02	
Ufesp (anual)		R\$ 17,45		R\$ 17,45		R\$ 17,45	
UPC (trimestral)		R\$ 21,97		R\$ 22,02		R\$ 22,02	
SDA (Sistema da Dívida Ativa)- Municipal		2,1585		2,1758		2,1929	
Poupança		0,6218%		0,5371%		0,6578%	
Ufir		Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641			

Direito Administrativo

Anulatória de Auto de Infração e Imposição de Multa - Decreto municipal que proibiu o gasto supérfluo de água durante o período de escassez - Predominância do interesse da coletividade em detrimento do particular. Exercício do poder de polícia municipal. Sentença reformada. Recurso provido (TJSP - 13ª Câm. de Direito Público; Ap nº 994.09.022185-0-Santa Cruz das Palmeiras-SP; Rel. Des. Ferraz de Arruda; j. 9/6/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 994.09.022185-0, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, sendo apelado R. B. M.

Acordam, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: “deram provimento ao Recurso. v.u.”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Ricardo Anafe (Presidente) e Ivan Sartori.

São Paulo, 9 de junho de 2010

Ferraz de Arruda

Relator

■ RELATÓRIO

Cuida-se de Ação que objetiva a declaração de nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa, lavrado pela Guarda Municipal, por descumprimento de determinação legal que proibia a lavagem de calçadas, veículos, quintais e outros serviços durante o período de escassez de água.

A r. sentença julgou procedente a demanda e, inconformada, apela a municipalidade buscando a inversão do julgado.

Tempestivo, o Recurso foi contrarrazado.

É o relatório.

■ VOTO

Discute-se, na presente Ação, a incompetência da Guarda Municipal para autuação e a legalidade do Auto de Infração.

O art. 30, inciso I, da CF atribui aos municípios a competência para legislar acerca de peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. Em consonância com o texto constitucional, encontram-se as Leis Municipais nºs 399/1969 e 520/1973, regulamentadas pelo Decreto nº 48/2007, que, em seu art. 2º, dispõe:

“Durante o período de escassez de água declarado neste Decreto, fica proibida a lavagem de passeios públicos, veículos, quintais e outros serviços considerados dispensáveis, sendo que a lavagem de veículos será permitida apenas em lavadores autorizados”.

A proibição acima descrita foi amplamente divulgada pela ré, a autora desobedeceu e recebeu a sanção prevista. A sanção decorre do poder de polícia municipal que, “pelo conceito moderno, adotado no Direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos in-

dividuais em benefício do interesse público” (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *Direito Administrativo*, 22. ed., SP: Atlas, p. 117). Assim, se faz necessária, para defender o interesse da coletividade, que, no Caso, está na manutenção do fornecimento de água.

Quanto à alegação de incompetência da Guarda Municipal na fiscalização, melhor sorte não assiste à autora.

A Lei Complementar nº 1/1990, que criou a Guarda Municipal, em seu art. 2º, inciso V, dispõe:

“Art. 2º - Compete à Guarda Municipal:
[...]

V - Colaborar com a fiscalização da Prefeitura na aplicação da legislação relativa ao exercício do poder de polícia administrativa do município;”.

Assim sendo, não há que se falar em incompetência ou ilegalidade da atuação da Guarda Municipal. Ademais, o Auto de Infração e de Imposição de Multa foi lavrado por agente da fiscalização municipal (fls. 10).

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais, observado o disposto na Lei nº 1.060/1950.

Ferraz de Arruda

Relator

Direito Processual Civil

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Ação de Execução - Decisão que indeferiu pedido de substituição de bem penhorado. Observância ao disposto nos arts. 655, inciso IV, e 656, inciso III, ambos do CPC. Pleito que merece provimento. Demonstrado, por parte do recorrente, fato desconstitutivo de seu direito. Observância ao disposto no art. 333, inciso I, do CPC. Recurso conhecido e provido (TJRN - 3ª Câm. Cível; AI com Suspensividade nº 2010.004805-6-Natal-RN; Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho; j. 15/7/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo de Instrumento entre as partes acima identificadas,

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de Votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, reformando-se o *decisum* hostilizado, nos termos do Voto do Desembargador Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

■ RELATÓRIO

R. J. L. S., por meio de seu Procurador, interpõe o presente Agravo de Instrumento contra decisão do Juízo de Direito da Vara Central de Avaliação e Arrematação da Comarca de Natal-RN, que indeferiu o pedido de substituição do bem indicado à penhora feito pelo executado, haja vista a recusa do exequente, determinando-se a expedição de Carta Precatória à Comarca de Santana do Matos-RN com o objetivo de penhora, registro de penhora, avaliação e alienação do imóvel rural denominada Fazenda ...

Em razões recursais, aduz que foi surpreendido com a intimação da penhora de sítio de sua propriedade, denominado "Sítio ..." (Fazenda ...), localizado no município de Santana do Matos, por força de execução de título extrajudicial, promovido nos

Autos do Processo nº 001.02.000117-8, em trâmite perante o Juízo da Central de Avaliação e Arrematação da Comarca de Natal-RN.

Assevera que perpetrou pedido de substituição do bem penhorado por outro imóvel, de maior valor econômico e maior liquidez, localizado na mesma Comarca da Execução, obedecendo à norma do art. 656, inciso III, do CPC.

Afirma que o agravado atravessou petição aduzindo que a intenção do executado (agravante) era a de procrastinar o feito, acusando o recorrente, ainda, de tentativa de fraude à execução.

Acrescenta que se trata de censurável apego ao fomento do litígio e da personalização do conflito judicial e que, diante de mera oposição do exequente à substituição do bem penhorado, o Juízo indeferiu a substituição pretendida pelo agravante, dispensando qualquer fundamentação efetiva das razões dessa conclusão, sequer enfrentando a inexistência de prejuízo ao direito do exequente com a aludida substituição.

Diz que a simples ausência de qualquer fundamentação efetiva da decisão denota sua nulidade, diante da violação à norma extraída do art. 93, inciso IX, da CF, motivo pelo qual a invoca de imediato.

Sustenta que a penhora determinada sobre o Sítio ..., de propriedade do agravante, deu-se em claro desprestígio à norma do art. 652,

§ 3º, do Estatuto Processual Civil, eis que o Juízo não conferiu ao agravante oportunidade de indicar bens à penhora, não devendo se tolher tal garantia legal, que o recorrente pretende exercer, com rígido respeito aos arts. 655 e 656 do CPC.

Defende que o imóvel penhorado está localizado no sertão nordestino, em região com menor índice de chuvas no Estado, conforme dados oficiais da Emparn, suporta um dos piores índices de desenvolvimento humano - IDH - do Rio Grande do Norte, classificado na 144ª posição, além de se encontrar na posse de mais de 20 famílias de trabalhadores rurais de agricultura de subsistência, que adquiriram legalmente seus direitos, de maneira que a expropriação do imóvel rural impedirá várias famílias de agricultores rurais de subsistência de obterem o seu sustento na terra onde habitam há anos, antes mesmo da propositura da presente demanda, inobstante a formalização dessa posse somente ter ocorrido há pouco mais de 1 ano, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Santana do Matos-RN.

Informa que os terceiros adquiriram uma área livre e desembaraçada de qualquer ônus, judiciais e extrajudiciais, livres de qualquer penhora ou hipoteca, de forma que inexistente razão jurídica para o desfazimento daqueles negócios jurídicos, bem como que a manutenção da pe-

nhora ora combatida afetará direitos reais e possessórios de dezenas de terceiros de boa-fé, fato jurídico que promoverá a protelação do conflito, certamente não mensurado pela recorrida.

Relata que a propriedade referida se encontra gravada com várias penhoras trabalhistas, conforme se extrai de Certidão emitida pelo próprio Cartório de Santana do Matos, e que os simples dados refutam frontalmente todos os argumentos articulados pelo agravado, apesar de não enfrentados na decisão recorrida, que não se dignou a fundamentar suas conclusões.

Aduz que indicou à penhora outro imóvel, localizado nesta capital, qual seja um apartamento com 300 m² de área (1 por andar), situado na R. ..., ..., no bairro ..., avaliado em R\$ 360.000,00, constituindo bem apto a garantir eventual crédito em favor do exequente e com valor de mercado bastante superior ao imóvel rural penhorado nos Autos.

Assevera que ambos os imóveis habitam idêntica ordem de gradação legal prevista no art. 655, inciso IV, do CPC, mas o apartamento localizado na capital, por se encontrar no foro da execução, detém prioridade de penhora frente ao imóvel rural situado na longínqua Comarca de Santana do Matos, conforme previsão de substituição de penhora contida no art. 656, inciso III, do CPC.

Tece considerações a respeito da plausibilidade de seu direito e do *periculum in mora*, para, ao final, pedir a concessão de efeito suspensivo ao Recurso para deferir o pedido de substituição da penhora sobre o imóvel rural denominado Sítio ... (Fazenda ...) pelo imóvel urbano indicado. No mérito, requer a confirmação da penhora sobre o imóvel urbano, e o provimento do Recurso ora interposto.

Colaciona aos presentes Autos os documentos de fls. 13/255.

Por meio da decisão de fls. 258/262, restou deferido o pedido de suspensividade da decisão combatida.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões ao Recurso a fls. 265/270, pugnando pelo desprovemento do Agravo interposto pela parte adversa.

Por meio do Parecer de fls. 272/274, a 8ª Procuradoria de Justiça, por intermédio de sua representante, declinou de sua intervenção do feito, a teor do despacho de fls. 82 do CPC.

É o relatório.

■ VOTO

Conheço do Agravo de Instrumento, que é, na espécie, recurso próprio, tempestivo e regularmente processado.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Central de Avaliação e Arrematação da Comarca de Natal, que indeferiu o pedido de substituição do bem indicado à penhora feito pelo executado, ora agravante, haja vista a recusa do exequente, determinando-se a expedição de Carta Precatória à Comarca de Santana do Matos-RN, com o objetivo de realização e consequente registro de penhora, avaliação e alienação do imóvel rural denominado Fazenda

Inicialmente, é necessário que se fixem os limites do Agravo, cingindo-se ele ao fato de analisar os fundamentos jurídicos que embasaram o *decisum* recorrido.

Nesse diapasão, entendo que merece provimento o Recurso em testilha, observados os mesmos fatos e fundamentos jurídicos abordados na decisão concessiva do pedido de sus-

pensividade constante a fls. 260/262, senão vejamos:

“No caso sob exame, presente o pedido de suspensividade, observo que o agravante cuidou em demonstrar a existência dos requisitos necessários a alcançar o postulado, inicialmente.

Isso porque o imóvel rural e o urbano se enquadram na mesma classe, em consonância com o art. 655 do Estatuto Processual Civil, senão vejamos o teor do citado dispositivo:

‘Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006);

(...)

IV - bens imóveis; (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006); (...).’

Por outro lado, deve ser dada preferência ao imóvel localizado no foro da execução, diante da facilidade de satisfação do crédito do exequente, com maior celeridade, pois desnecessária a expedição de Carta Precatória para realizar as diligências. O CPC estabelece a possibilidade de substituição da penhora na hipótese de existência de bens no foro da execução, na forma adiante prevista:

‘Art. 656 - A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006);

(...)

III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006);

(...).’

Ademais, analisando a documentação dos Autos, percebe-se que constam penhoras tanto do imóvel urbano (fls. 183) quanto do rural (fls. 255) e este tem um gravame maior ainda, pois mais de 20 famílias de trabalhadores rurais na agricultura exercem suas atividades laborais nessas terras, em sistema de parce-

ria rural, consoante se depreende da Declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bodó-RN (fls. 187), de maneira que, ao meu sentir, em análise superficial, própria desta fase recursal, a substituição do imóvel rural pelo urbano facilitará a satisfação do crédito do exequente.

O *periculum in mora* resta patente diante da necessidade de garantir a satisfação do crédito do recorrido, mas utilizando a forma menos onerosa para o devedor, já que o recorrente, agropecuarista, tem como única fonte de renda e custeio a parte de produção agrícola da propriedade rural revertida ao proprietário como pagamento realizado pelos terceiros posseiros e a penhora deste imóvel poderá, inclusive, impossibilitar a quitação do montante devido”.

Observadas tais premissas, entendendo que a parte agravante observou o disposto no art. 333, inciso I, do CPC quanto à demonstração de fato constitutivo de seu direito referente à necessidade de substituição do bem rural penhorado nos Autos da respectiva Execução pelo imóvel urbano indicado a fls. 183, observado, ainda, o disposto nos citados arts. 655, inciso IV, e 656, inciso III, também do CPC.

Nesse passo, ressalte-se que o mencionado art. 333, inciso I, do CPC pátrio assim estabelece:

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”.

No que tange ao ônus da prova, destaque-se aqui o lecionado pelo renomado processualista pátrio NELSON NERY JÚNIOR, in *Código de Processo Civil comentado e Legislação Processual Civil em vigor*, 3. ed. rev. e ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 614:

“1 - Ônus de provar. A palavra vem do latim, *onus*, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição da parte”.

Mais ainda leciona:

“4 - Aplicação das regras do ônus da prova. O Juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o *non liquet* quanto às provas, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo Princípio da Aquisição Processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o Juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu”.

Quanto à inobservância do supracitado dispositivo legal, observem-se os seguintes precedentes desta Corte:

“Ementa: Processo Civil. Recurso voluntário. Ação de Cobrança de cheques que possui natureza jurídica de ação de conhecimento. Ônus da

prova cabível à parte autora quanto aos aspectos constitutivos do direito pleiteado, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Caracterizada nos Autos a não demonstração dos fatos ensejadores da Constituição válida e legal da obrigação objeto da demanda. Conhecimento e improvimento do Recurso e consequente manutenção do julgamento de 1º Grau. 1 - Deve ser mantido o julgamento de 1º Grau que, ressaltando a natureza jurídica de Ação de Conhecimento das Ações de Cobrança, julgou improcedente o pedido constante da Exordial, posto que, diante da incidência, in casu, do disposto no art. 333, inciso I, do CPC acerca do ônus da prova inerente à parte autora quanto aos aspectos constitutivos de seu direito, não foram demonstrados nos Autos os fatos ensejadores da constituição válida e legal da obrigação que representa o objeto da presente demanda, qual seja o pagamento de suposto crédito representado por títulos extrajudiciais referentes aos cheques anexados. 2 - Improvimento do Apelo voluntário” (ACi nº 2002.002237-9; Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho; DOE de 16/8/2004) (grifos inautênticos).

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao Recurso, para o fim de que seja reformada a decisão interlocutória vergastada, confirmando-se a liminar de fls. 258/262.

É como voto.

Natal, 15 de julho de 2010

Amaury Moura Sobrinho

Relator

Direito do Trabalho

Recurso Ordinário - Jornada móvel e variável - Impossibilidade - Nulidade contratual - É nula a cláusula contratual leonina que deixa ao exclusivo arbítrio do empregador a modulação da jornada, transferindo para o empregado os custos de um sistema que só interessa à empresa (TRT-2ª Região - 12ª T.; RO nº 00996.2007.401.02.00-6-Praia Grande-SP; Rel. Des. Federal do Trabalho Marcelo Freire Gonçalves; j. 26/8/2010; v.u.).

■ RELATÓRIO

Da r. sentença de fls. 226/229, cujo relatório adoto, que concluiu pela procedência parcial dos pedidos, recorrem a reclamante a fls. 232/246 e a reclamada a fls. 249/272 postulando, cada qual, a reforma do julgado na parte em que este lhes foi desfavorável.

A reclamante requer a reforma da sentença no que tange aos seguintes pontos: 1 - horas extras e reflexos, em face da prestação habitual de horas extras, dos minutos que antecedem a jornada e da marcação incorreta dos cartões de ponto; 2 - folgas e feriados trabalhados e reflexos, afirmando que nunca recebeu compensação ou contraprestação financeira; 3 - manutenção de uniformes, informando que a reclamada nunca disponibilizou os meios para a limpeza dos mesmos; 4 - adicional de insalubridade e reflexos e honorários periciais, alegando que o Laudo apontou a insalubridade e que a reclamada deve pagar os honorários, por ser parte vencida no objeto da perícia.

Já a reclamada insurge-se, preliminarmente, contra a anulação da cláusula contratual prevendo a jornada móvel e variável, alegando que a sentença seria *extra petita* nesse particular. No mérito, requer a reforma do julgado com relação às seguintes matérias: 1 - diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial e reflexos, alegando que não há nulidade na jornada móvel e variável acordada entre as partes e que não houve prejuízo para a reclamante, já que, proporcionalmente, recebia mais por hora do que se considerado o piso; 2 - multa do art. 477 da CLT, afirmando que o pagamento das verbas rescisórias foi realizado dentro do prazo legal; 3 - multa do art.

475-J do CPC, aduzindo que a norma é incompatível com o Direito do Trabalho e que não há previsão a respeito na CLT; 4 - multas normativas, ressaltando que o piso salarial é respeitado em relação aos empregados horistas e que o anuênio sequer é objeto da demanda; 5 - descontos previdenciários, requerendo a aplicação da Súmula nº 368 do TST para que seja de responsabilidade da reclamante o pagamento de suas parcelas previdenciárias; 6 - obrigação de fazer, afirmando não ser tal pedido objeto da demanda e alegando não haver amparo legal para a condenação; 7 - descontos fiscais, pugnando pela consideração dos juros de mora na base de cálculo do Imposto de Renda.

Contrarrazões da reclamante a fls. 283/293 e da reclamada a fls. 299/312.

É o relatório.

■ VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço de ambos os Recursos. Passo à análise de cada um deles, de forma individual, iniciando pelo da reclamante.

Recurso Ordinário da reclamante

Das horas extras e reflexos

Sem razão a reclamante.

Primeiramente, importante destacar que a jornada cumprida pela reclamante, apesar de móvel e variável, deveria obedecer ao limite máximo de 8 horas diárias ou 44 horas semanais. Não haveria que se falar em horas extras acima da 5ª hora diária ou 30ª hora semanal, como insinua a reclamante em seu Recurso. A jornada a ser considerada para o eventual cálculo de horas extras é a jornada legal de 8 horas.

Observe-se, ademais, que a reclamante foi confessa quanto à matéria de fato, já que não compareceu a uma das audiências realizadas na fase de instrução. Mesmo que assim não fos-

se, o ônus de comprovar diferenças de horas extras seria inteiramente seu, vez que a reclamada juntou os cartões de ponto aos Autos e a reclamante não foi capaz de demonstrar as diferenças devidas, nem mesmo por amostragem. O depoimento da reclamada e a confissão da reclamante levam a crer que a empregada batia o cartão antes de se trocar, o que demonstra que eventuais minutos que antecedem a jornada estão efetivamente registrados nos cartões de ponto. Sendo da reclamante o ônus de provar diferenças de horas extras e não tendo dele se desincumbido, mormente por conta da confissão, nada a reformar nesse sentido. Mantenho a sentença no particular.

Das folgas e feriados trabalhados

Sem razão a reclamante.

Como dito, a reclamante é confessa quanto à matéria de fato. Além disso, os cartões de ponto demonstram que, em diversas oportunidades, a reclamante gozava de mais de 1 folga por semana, o que leva a crer que as mesmas eram folgas compensatórias. Por fim, a reclamante sequer apontou ou demonstrou em quais folgas ou feriados teria trabalhado. Não se desincumbiu de seu ônus. Nada a reformar, portanto.

Da manutenção dos uniformes

Restou incontroverso nos Autos, por conta da confissão da reclamante, que a reclamada fornecia os meios para a conservação dos uniformes dos empregados. Assim, a reclamada cumpriu o disposto na norma coletiva. A máquina de lavar estava à disposição da reclamante. Se ela não a utilizou, foi por sua livre escolha. Entretanto, a reclamada cumpriu sua obrigação e não deve arcar com eventuais gastos da reclamante, que escolheu não usufruir dos meios fornecidos pela empresa para a conservação dos uniformes.

Mantenho a sentença no particular.

Do adicional de insalubridade e dos honorários periciais

Razão assiste à reclamante no particular.

Com efeito, o Laudo Pericial concluiu pela presença do frio como agente insalubre, por conta das atividades realizadas pela reclamante no interior das câmaras frigoríficas, como dispõe o Anexo 9 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978. O Sr. Perito concluiu pela insalubridade em grau médio, como prevê a referida norma.

A sentença não merece prosperar quanto ao tema pelo fato de a reclamante ter requerido, em sua Inicial, a insalubridade por conta do frio a que era submetida e por ter alegado, em réplica, que adentrava as câmaras frigoríficas. Ademais, mesmo que assim não fosse, a Súmula nº 293 do TST é clara ao dispor que a verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerando agente insalubre diverso do apontado na Inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

A reclamada alega que a reclamante nunca entrou nas câmaras por ser menor de idade. Entretanto, o *Expert* observou que não havia controle no local de quem entrava ou saía das câmaras, sendo tal função realizada em esquema de rodízio por todos os funcionários. Aliás, a própria reclamada confessa na Contestação que a reclamante entrava nas câmaras, pois afirma, a fls. 110, que “cada atendente adentrava na câmara fria e na de refrigeração 2 vezes por dia”. Ora, o cargo da reclamante era o de atendente, e o Sr. Vistor comprovou a total falta de controle no acesso às câmaras. Ao vistoriar o local, o Perito pôde confirmar que a reclamante participava do rodízio na realização de atividades nas câmaras.

Além disso, a perícia demonstrou que os equipamentos de proteção não eram adequados, eis que não cumpriam a legislação, por não serem individuais. Não basta o fornecimento de uma só roupa e acessórios térmicos para que todos os funcionários se revezem no seu uso. Isso porque cada empregado tem uma estatura e um peso diferente, sendo que uma roupa de tamanho inadequado não cumpre sua função de proteger totalmente o corpo de quem a utiliza.

Pelo exposto, por ter sido comprovado na Perícia que a reclamante estava submetida ao frio sem a devida proteção, condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade no grau médio, com reflexos nas verbas requeridas na Inicial.

Os honorários periciais deverão ser suportados pela reclamada, sucumbente no objeto da Perícia.

Dessa forma, dou parcial provimento ao Recurso da reclamante, para, durante todo o pacto laboral, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e reflexos requeridos na Inicial, devendo os honorários periciais ser suportados pela reclamada, sucumbente no objeto da Perícia.

Recurso Ordinário da reclamada
Preliminar de nulidade por julgamento *extra petita*

Sem razão a reclamada. Não vislumbro o julgamento *extra petita*. Com efeito, a nulidade verificada pelo Magistrado *a quo* no que diz respeito à cláusula contratual que previa a jornada móvel e variável teve como base o art. 9º da CLT, ou seja, o ato foi declarado nulo de pleno direito. Ao observar atos nulos de pleno direito, como ocorre com a cláusula atentatória aos preceitos da CLT, prevista no contrato entre as partes, o Magistrado não pode se calar e deve se manifestar a respeito da nu-

lidade, mesmo que de ofício. Assim, não há que se falar em julgamento *extra petita* neste particular. Rejeito, pois, a preliminar arguida.

Mérito

Da jornada móvel e variável e do piso salarial

Sem razão a reclamada quanto ao tema.

A jornada móvel e variável defendida pela reclamada é nula de pleno direito, tendo em vista que sujeita o empregado à vontade exclusiva do empregador, inviabilizando a organização da vida particular da reclamante, de forma a negar-lhe o imprescindível convívio familiar, dedicação a atividades particulares, dentre outros graves prejuízos. Assim, inválida a jornada móvel e variável instituída em contrato individual de trabalho, ainda mais quando se trata de Contrato de Adesão, porquanto somente beneficia o empregador. Com efeito, em se tratando de empregado horista, o sistema móvel atinge a sua remuneração, inviabilizando a organização da vida financeira do trabalhador. A ilegalidade não decorre da duração do trabalho, mas sim da pactuação de condição leonina que deixa ao exclusivo arbítrio do empregador a modulação da jornada, transferindo para o empregado os custos de um sistema que só interessa à empresa.

Como dito, o empregado não tem condições de planejar qualquer outra atividade com a mobilidade dos horários impostos pelo empregador.

Assim, eventual “dispensa” do empregado para o cumprimento da jornada de trabalho de 8 horas diárias compreende-se em tempo à disposição do empregador. Pouco importa se, no entendimento da reclamada, o valor proporcional da hora laborada neste sistema era mais alto do que se considerado o piso normativo.

Fatalmente a reclamante receberia salário abaixo do piso se não laborasse 8 horas diárias. Mesmo assim, sempre ficava à disposição da reclamada para laborar tal quantidade de horas.

A reclamada, uma das mais famosas e rentáveis redes de franquias do mundo, não pode tentar adaptar ao Direito do Trabalho pátrio norma que parece ter surgido dentro do ordenamento jurídico do país de origem do restaurante em questão. A cláusula contratual é claramente nula e assim tem decidido a melhor jurisprudência deste Eg. Tribunal e do C. TST. Nada a reformar, portanto. Mantenho a sentença quanto ao tema.

Da multa do art. 477 da CLT

Com razão a reclamada nesse ponto.

Com efeito, o § 6º do art. 477 da CLT prevê, em sua alínea *b*, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado até o 10º dia, contado da data da notificação da demissão quando o aviso-prévio for indenizado. Observando a confissão da reclamante quanto à matéria de fato e os documentos juntados aos Autos, especialmente a notificação da demissão e o comprovante de depósito da quantia constante do TRCT na conta da reclamante, fica claro que o pagamento respeitou o prazo legal. A CLT é clara ao determinar que o “pagamento” seja realizado em até 10 dias. Assim, tendo a reclamada comprovado que realizou o pagamento no prazo legal, deve ser isentada da condenação referente à multa do art. 477 da CLT. Reformo a sentença nesse particular.

Da multa do art. 475-J do CPC

Razão assiste à reclamada.

Primeiramente, cumpre observar que as disposições do CPC na fase de execução são aplicáveis subsidiaria-

mente ao Processo do Trabalho apenas na hipótese de omissão da CLT e da Lei nº 6.830/1980, conforme art. 889 da CLT.

No Caso em questão, não há omissão da CLT, eis que o art. 883 da CLT é enfático ao estipular que no Caso de o executado não pagar a quantia cobrada nem garantir a execução, seguir-se-á a penhora de bens suficientes ao pagamento do valor executado.

Como se observa, não há qualquer previsão de multa processual no caso de inadimplemento do valor cobrado. Não há também qualquer omissão da CLT acerca da execução de bens no caso de inadimplemento do executado, o que por si só desautoriza a utilização subsidiária do art. 475-J do CPC.

Por fim, vale acrescentar que a disposição contida no art. 475-J do CPC é absolutamente incompatível com a execução trabalhista, pois enquanto nesta o art. 880 da CLT concede ao executado o prazo de 48 horas para pagar a dívida ou garantir a execução, naquele dispositivo do CPC o prazo é de 15 dias. Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, fica evidente a incompatibilidade do art. 475-J do CPC com a execução trabalhista. Reformo a sentença nesse particular.

Das multas normativas

Sem razão a reclamada. Ao contrário do que alega a reclamada, diferenças de anuênio são objeto da presente demanda e são influenciadas e afetadas direta e prejudicialmente pela aplicação da jornada móvel e variável, assim como ocorre com o piso salarial normativo. A cláusula contratual que prevê a ilegal jornada foi declarada nula. A reclamada não cumpriu as determinações das cláusulas da norma coletiva, motivo pelo qual deverá arcar com as multas normativas, na forma estipula-

da pela sentença. Nada a reformar. Mantenho o julgado quanto ao tema.

Dos descontos previdenciários

Com razão a reclamada quanto à matéria.

Embora seja atribuído ao empregador o dever de responder perante a Previdência, a participação do empregado com a sua parcela não é excluída por lei em nenhum momento (arts. 43 e parágrafo único e 44 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993). No mesmo sentido, o Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

“Art. 3º - Compete ao Juiz da Execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS -, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)”.

Conforme Decreto nº 3.048/1999 e Ordem de Serviço Conjunta nº 66, de 10/10/1997, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e da Diretoria do Seguro Social, para o cálculo da contribuição previdenciária da parte de responsabilidade do empregado referente às verbas decorrentes de sentença judicial trabalhista, deve ser observado o limite máximo do salário de contribuição e as alíquotas vigentes à época do fato gerador.

Portanto, reformo a sentença para autorizar os descontos previdenciários da parte de responsabilidade do empregado nos termos da lei, do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Súmula nº 368 do C. TST.

Da obrigação de fazer

Sem razão a reclamada.

As astreintes visam assegurar o

resultado prático na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, podendo ser impostas *ex officio* pelo MM. Juízo, independentemente de qualquer pedido, nos termos do que dispõe o art. 461 do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista. No Caso, as mesmas se prestam a forçar a reclamada ao cumprimento da determinação do Juízo, no que se refere ao correto preenchimento das guias para verificação dos descontos previdenciários e fiscais. Tal determinação também pode ser dada de ofício e visa tão somente ao regular cumprimento da legislação pertinente à matéria. Nada a reformar, portanto. Mantenho a sentença no particular.

Dos descontos fiscais - Dos juros de mora na base de cálculo do Imposto de Renda

Sem razão a reclamada quanto à matéria.

Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do inciso II da Súmula nº 368 do C. TST, o Imposto de Renda deve ser calculado e pago sobre o total de crédito, ficando ressalvada, no entanto, quanto à não incidência de tributação sobre verbas de caráter indenizatório, nas hipóteses previstas no art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/1992 *in verbis*:

“Art. 46 - O Imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º - Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante”.

Os juros de que trata o inciso I do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 devem ser entendidos como juros de mora e são devidos em virtude da expropriação temporária de valores devidos ao empregado. A natureza jurídica dos juros de mora é nitidamente indenizatória, e, portanto, estes não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda. Os juros incidentes sobre os créditos trabalhistas objetivam indenizar a mora e não se confundem com juros de natureza compensatória ou remuneratória de aplicações financeiras.

O C. TST já manifestou seu posicionamento neste sentido:

“Descontos fiscais - Não incidência sobre juros de mora. A Lei nº 8.541/1992, que alterou a legislação do Imposto de Renda e deu outras providências, estabeleceu, no art. 46, § 1º, inciso I, a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do Imposto de Renda, devido em virtude de percepção de valores decorrentes de decisão judicial, pois têm natureza indenizatória, legitimados em face da expropriação temporária de valores devidos ao Reclamante. Logo, os descontos fiscais devem ser efetuados sobre o total dos valores pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária, excluídos os juros de mora” (Processo nº TST-RR-797.031/2001.8; publicado no DJ de 29/11/2002; 3ª T.; Min. Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi).

Portanto, ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda os juros de mora.

Nesse sentido, aliás, importante destacar a recente redação da Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1 do TST:

“400 - Imposto de Renda. Base de cálculo. Juros de mora. Não integração. Art. 400 do CC brasileiro. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do CC/2002 aos juros de mora”.

Mantenho, portanto, a sentença nesse particular.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar arguida pela reclamada e, no mérito, dou parcial provimento ao seu Recurso Ordinário, apenas para isentá-la do pagamento das multas dos arts. 477 da CLT e 475-J do CPC e autorizar os descontos previdenciários da parte de responsabilidade do empregado.

■ **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **acordam** os Magistrados da 12ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do Recurso Ordinário da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, durante todo o pacto laboral, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e todos os reflexos requeridos na Inicial, devendo os honorários periciais ser suportados pela reclamada, sucumbente no objeto da Perícia e, quanto ao Recurso Ordinário da reclamada, conhecer do mesmo, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para isentar a reclamada do pagamento das multas dos arts. 477 da CLT e 475-J do CPC e autorizar os descontos previdenciários da parte de responsabilidade do empregado, tudo conforme fundamentação.

Marcelo Freire Gonçalves

Relator

Direito Administrativo

01 LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - CULPA DO ESTADO

Mandado de Segurança - Administrativo - Habilitação em procedimento licitatório - Inabilitação - Falta de certidão negativa de falência e concordata - Greve dos servidores do Judiciário Estadual - Força maior.

1 - A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda a de estabelecer a igualdade entre os participantes. 2 - Impetrante, a despeito de ter sido vencedora na fase dos lances, foi declarada inabilitada, por não apresentar Certidão Negativa do Juízo de Falência e Concordatas, no prazo fixado pelo edital, em razão da greve dos servidores do Judiciário paulista. 3 - A greve dos servidores públicos consiste em motivo superveniente, suficiente e razoável a garantir à impetrante o direito de apresentar referido documento em prazo ulterior ao fixado pelo edital, com o fito de buscar o atendimento do próprio interesse público de contratação da empresa que ofereça melhor proposta. 4 - Apresentada a Certidão Negativa, a impetrante foi considerada vencedora e o objeto licitado foi-lhe adjudicado, com a consequente contratação para prestação dos serviços de atendimento médico de emergências e passageiros, tri-

pulantes e usuários no Aeroporto de Congonhas, São Paulo. 5 - Remessa Oficial improvida.

(TRF-3ª Região - Turma D; ReeNec Cível nº 0007003-21.2004.4.03.6119-SP; Rel. Juiz Federal convocado Leonel Ferreira; j. 22/10/2010; v.u.)

02 MULTA DE TRÂNSITO - ANULAÇÃO

Apelação Cível - Multa de trânsito - Repetição do indébito - Possibilidade.

O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade nem convalida eventual vício existente no ato administrativo. Anulada a infração de trânsito, procede o pedido de repetição. Apelo provido.

(TJRS - 21ª Câ. Cível; ACi nº 7003949 0818-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Marco Aurélio Heinz; j. 26/1/2011; v.u.)

03 SERVIDOR PÚBLICO - DEMISSÃO IRREGULAR - RETORNO AO TRABALHO

Ação movida por servidora pública municipal objetivando a decretação de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar que determinou sua demissão, com sua consequente reintegração no serviço público. Admissibilidade. Hipótese em que a autora foi demitida com esteio em processo administrativo eivado de ilegalidades, no qual não se lhe facultou regular direito de defesa consoante o devido procedimento legal.

Recurso provido para o fim de anular o Ato Administrativo de Demissão da apelante, determinando sua reintegração ao cargo que ocupava, bem como para condenar a Municipalidade a pagar à autora os vencimentos em atraso, observada a prescrição quinquenal parcelar, com acréscimo de consectários legais.

(TJSP - 11ª Câ. de Direito Público; Ap nº 0144258-02.2006.8.26.0000-Ribeirão Preto-SP; Rel. Des. Aroldo Viotti; j. 17/1/2011; v.u.)

Direito Comercial

04 LETRA DE CâMBIO - PROTESTO INDEVIDO - INDENIZAÇÃO

Anulatória de nulidade de título c.c. Danos Morais - Contrato bancário - Letra de Câmbio.

1 - Ausência de aceite. Protesto por falta de pagamento. Iliquidez do débito. Saldo devedor apurado unilateralmente. Inexigibilidade cambiária. 2 - Dano Moral. Culpa e nexo de causalidade. Desnecessidade de comprovação do prejuízo. Indenização devida. 3 - Manutenção do *quantum* fixado. Recurso desprovido.

(TJPR - 13ª Câ. Cível; ACi nº 652.818-7-PR; Rel. Des. Luiz Taro Oyama; j. 24/3/2010; v.u.)

05 MARCA - USO INDEVIDO - CONCORRÊNCIA DESLEAL

Apelação - Uso indevido de marca.

Concorrência desleal caracterizada

pela utilização de meio fraudulento e prática de ato ilícito consistente em enganar consumidores através de venda de produtos falsificados e de má qualidade. Prejuízo configurado com o desvio de clientela da apelada, detentora exclusiva da marca em território nacional. Indevida utilização de prestígio e propaganda de marca. Bem decretada a condenação da apelante a pagamento dos serviços referentes à retirada de etiquetas e de marcas costuradas das peças de roupa apreendidas para fins de doação. Valor fixado em sentença se mostra razoável para remunerar o trabalho a ser realizado pela costureira profissional nomeada pela MM. Juíza *a quo*. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP - 6ª Câ. de Direito Privado; Ap nº 994.00.084448-2-Santo André-SP; Rel. Des. José Joaquim dos Santos; j. 6/5/2010; v.u.)

06 NOTA PROMISSÓRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO

Agravo Regimental - Argumentos insuficientes para alterar a Decisão agravada - Ofensa ao art. 535 do CPC - Inocorrência - Ação de Cobrança - Nota promissória - Natureza pessoal - Prescrição quinquenal - Aplicabilidade do art. 206, § 5º, do CC/2002.

1 - O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a Decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao Agravo Regimental. 2 - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos Embargos de Declaração se o Tribunal de origem enfrenta a matéria

posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3 - Aplica-se a prescrição quinquenal, prevista na regra do art. 206, § 5º, inciso I, do CC/2002, às ações de cobrança em que se requer pagamento de dívida líquida constante de instrumento particular de natureza pessoal. 4 - Agravo desprovido. (STJ - 3ª T.; AgRg no REsp nº 1.115.842-MS; Rel. Min. convocado Vasco Della Giustina; j. 18/5/2010; v.u.)

Direito do Consumidor

07 COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA - INDENIZAÇÃO - LIMITES

Ação Ordinária de Reparação de Danos - Cobrança de dívida já paga.

O autor postula o pagamento do valor em dobro do que pagou, nos moldes do art. 1.531 do CC de 1916 (atual art. 940, CC/2002). Todavia, o direito ao recebimento em dobro do que pagou pressupõe "demanda", ou seja, ação judicial proposta indevidamente pelo credor, como se extrai do art. 1.532 do CC/1916 (atual art. 941, CC/2002). De outro lado, pelo parágrafo único do art. 42, CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Esta regra consumerista incide quando o consumidor houver pago em excesso, situação que não se encaixa no caso vertente. Recurso desprovido neste tópico.

(TJSP - 23ª Câ. de Direito Privado; Ap nº 9190928-47.2003.8.26.0000-São Paulo-SP; Rel. Des. Sérgio Shimura; j. 16/2/2011; v.u.)

08 REFRIGERANTE - PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO - INDENIZAÇÃO

Apelação Cível - Ação de indenização por Danos Morais - Aquisição de refrigerante - Presença de corpo estranho no produto - CDC - Responsabilidade objetiva - Dano Moral configurado - Dever de indenizar - Recurso provido.

O fabricante do produto possui o dever de proteção e manutenção da qualidade, surgindo o dever de indenizar se houver vínculo entre o defeito existente no produto colocado no mercado à disposição do consumidor e o dano sofrido pela vítima em razão dele, sendo que se considera defeituoso um produto quando não corresponde à real expectativa do consumidor que o adquiriu, ou seja, quando algum vício do produto compromete o seu uso. Incontrovertida a responsabilidade objetiva da ré, uma vez que restou claramente comprovada a existência de um corpo estranho dentro da embalagem de um de seus produtos, ocasionando, assim, indubitavelmente, a ruptura da relação de confiança entre o consumidor e o produtor. O *quantum* da indenização devida por dano moral deve corresponder à lesão sofrida, e não resultar em enriquecimento ilícito do favorecido, sendo um misto de pena e satisfação compensatória.

(TJMG - 14ª Câ. Cível; ACi nº 1.0223.

06.201911-0/001-Divinópolis-MG; Rel. Des. Hilda Teixeira da Costa; j. 22/4/2010; v.u.)

09 VÍCIO NO PRODUTO - VEÍCULO - INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA FINANCEIRA

Processual Civil.

Aquisição de veículo mediante crédito concedido por instituição financeira. Vício do produto. Ao revés do que entende a instituição financeira, esta é parte legítima, pois existe conexão entre o contrato de compra e venda do veículo e o respectivo financiamento, cujos efeitos estão ligados e determinados pela originária compra e venda do veículo, de forma que, desfeito o contrato principal, o conexão segue a mesma sorte. Legitimidade passiva da instituição financeira reconhecida.

BEM MÓVEL. A autora, mediante crédito bancário, adquiriu da ré veículo. Vício do produto. Pretensão da autora ao desfazimento do contrato de compra e venda e do financiamento bancário. O veículo não foi reparado no prazo de 30 dias. O art. 18, § 1º, do CDC determina que, não sendo sanado o vício do produto no prazo máximo de 30 dias, poderá o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Não sanado o vício do produto, o pedido de restituição das parcelas pagas deve ser acolhido. O nome da autora foi inserido indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento de dí-

vida inexigível. Daí decorre o dever de indenizar o dano moral causado, que decorre do fato em si mesmo (*in re ipsa*), independentemente de prova. Dano Moral caracterizado. Recurso provido para julgar procedentes os pedidos de restituição dos valores pagos e indenização por danos materiais e morais.

(TJSP - 26ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 990.10.505406-4-Campinas-SP; Rel. Des. Carlos Alberto Garbi; j. 14/12/2010; v.u.)

Direito de Família

10 ALIMENTOS - FILHO MAIOR - CONTINUAÇÃO DO PAGAMENTO

Ação de Revisão de Alimentos.

Indeferimento da Tutela Antecipada para redução da pensão e exoneração em relação ao filho maior de idade. Alegada impossibilidade do pagamento na verba fixada. A maioria atingida, por si só, não exclui a obrigação de prestar alimentos, devendo ser observado o caso concreto. Necessidade do ingresso dos réus nos Autos. Inteligência do art. 5º, inciso LV, da CF. Não provimento.

(TJSP - 4ª Câm. de Direito Privado; AI nº 990.10.234117-8-Sorocaba-SP; Rel. Des. Enio Zuliani; j. 8/7/2010; v.u.)

11 SEPARAÇÃO - DÚVIDA NO TÉRMINO DO CASAMENTO - CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

Apelação Cível - Direito de Família - Regime de Comunhão Parcial - Arts. 1.658 e 1.659 do CC - Bens adquiri-

dos e alienados na constância do casamento.

No regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, excluindo-se aqueles que cada cônjuge possuía antes do enlace matrimonial, os oriundos de doação ou sucessão, bem como os sub-rogados em seu lugar, tal como preveem, expressamente, os arts. 1.658 e 1.659 do CC. Inexistindo nos Autos prova de que o casal tenha se separado de fato, antes do ajuizamento da Ação de Separação Judicial, a data a ser considerada para efeito de averiguação de inclusão de bens na partilha há de ser a do ajuizamento da aludida Ação.

(TJMG - 4ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.08.121607-9/002-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes; j. 7/10/2010; v.u.)

Direito Penal

12 AGRESSÕES - ÂMBITO DOMÉSTICO - SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Penal - Vias de fato - Agressão - Âmbito das relações domésticas - Pena privativa de liberdade - Substituição - Restritivas de direitos - Possibilidade.

1 - É razoável concluir que a violência impeditiva da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos seja aquela de maior gravidade, e não simplesmente, como no caso, mera contravenção de vias de fato, chamada por alguns até mesmo de "crime anão", dada a

sua baixa ou quase inexistente repercussão no meio social. 2 - Conclusão, de outra parte, consentânea com o escopo maior da Lei Maria da Penha, que não se destina precipuamente à caracterização dos autores de condutas puníveis no âmbito das relações domésticas, mas que visa, sobretudo, promover a paz no núcleo familiar, em ordem a concretizar os princípios constitucionais atinentes. 3 - Ordem concedida para restabelecer a Sentença.

(STJ - 6ª T.; HC nº 180.353-MS; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; j. 16/11/2010; v.u.)

13 FURTO DE 2 SANDÁLIAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ABSOLVIÇÃO

Penal e Processual Penal.

Tentativa de furto de 2 sandálias ... de supermercado. Princípio da Insignificância. Réu primário e de bons antecedentes. Absolvição. Sendo o agente primário e de bons antecedentes, o fato de tentar subtrair 2 pares de sandálias ... de um supermercado atrai a incidência do Princípio da Bagatela, haja vista o módico valor da *res* em contraponto com a condição financeira da vítima e a mínima ofensividade social da conduta, que acabou resvalando para a atipicidade, já que as condições pessoais do réu o favorecem, por ser primário aos 32 anos de idade, evidenciando o não comprometimento da personalidade. Apelação provida.

(TJDF - 1ª T. Criminal; ACr nº 2007091 0213596-DF; Rel. Des. George Lopes Leite; j. 8/7/2010; v.u.)

14 MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO - PROVA INSUFICIENTE

Crimes contra os costumes - Favorecimento da prostituição, submissão de adolescentes à prostituição e rufianismo - Manutenção de casa de prostituição.

Prova insuficiente para a condenação. Ausente prova da exploração da prostituição de crianças e adolescentes, o manter prostíbulo é, hoje, conduta descriminalizada pela tolerância social e pela modificação dos costumes. Apelo Ministerial improvido. Unânime.

(TJRS - 5ª Câ. Criminal; ACr nº 70034954420-Casca-RS; Rel. Des. Luís da Silva Moura; j. 10/11/2010; v.u.)

Direito Previdenciário

15 PENSÃO POR MORTE - INCLUSÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE

Constitucional e Previdenciário - Mandado de Segurança - Inclusão de companheira como dependente para recebimento de Pensão por Morte - Prova pré-constituída - Direito líquido e certo - Concessão mantida.

Viola direito líquido e certo da impetrante o não pagamento, pelo IPSEMG, de pensão por morte de seu ex-companheiro, diante da robusta prova da existência da união estável e da sua dependência econômica em relação ao ex-segurado.

(TJMG - 6ª Câ. Cível; ACi/ReeNec nº 1.0024.07.383448-3/004-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Maurício Barros; j. 17/8/2010; v.u.)

16 PREVIDÊNCIA PÚBLICA - RESTABELECIMENTO

Apelação - Previdência Pública - Ação Ordinária - Restabelecimento de pagamento de pensão - Filho estudante universitário - Possibilidade.

1 - A Lei Municipal não prevê a extensão do benefício previdenciário ao filho não inválido até os 24 anos, enquanto estudante de ensino superior. Todavia, referida extensão, em certa medida, vem prevista em diversas ordens legais; a começar pela Lei nº 8.112/1980 (do regime jurídico dos servidores públicos civis da União), que, no art. 197, considera como dependente econômico do servidor, para fins de percepção de Salário-Família, o filho maior até 24 anos, desde que estudante; também o art. 35, § 1º, da Lei nº 9.250, que trata do Imposto de Renda Pessoa Física; no plano estadual, o art. 9º, § 3º, da Lei nº 7.672/1982. 2 - A educação é direito de todos e dever tanto do Estado quanto da família (CF - art. 205); para além disso, a Carta Política eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais quando a concebe como direito social (art. 6º), imbricado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Portanto, se dever do Estado, a este cumprem prestações estatais; se da família, por igual cumpre prover. E como a pensão previdenciária tem por finalidade suprir a falta do provedor, não é demasia, ao contrário, é da lógica que o sistema acuda o dependente até completar 24 anos, em ordem de concluir sua formação universitária. Afinal, a contribuição previdenciária tem esse propósito, dentre outros. Apelo desprovido. Unânime.

(TJRS - 21ª Câ. Cível; ACi nº 70035852730-São Luiz Gonzaga-RS; Rel. Des. Genaro José Baroni Borges; j. 19/5/2010; v.u.)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2732

Programação Cultural - 23 de maio a 1º de junho de 2011

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: PRÁTICAS PROCESSUAIS ELETRÔNICAS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

EXPOSIÇÃO

Dr. Robson Ferreira

PROGRAMA

23 mai Preparação da petição e seus anexos em PDF. Processo judicial eletrônico nos Tribunais Superiores: e-STF e e-STJ.**24 mai** Processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça de SP: e-SAJ; na Justiça Trabalhista e na Justiça Federal. Serviços do Portal da Receita Federal do Brasil: e-CAC.**25 mai** Uso de Certificados Digitais para assinar documentos eletrônicos particulares: contratos e procurações. Carimbo do tempo. Uso de Certificados Digitais em e-mails: comunicação segura.segunda a quarta-feira, às 19 h
Modalidade: presencial.

R\$ 220,00	R\$ 250,00	R\$ 330,00
associados	estudantes de graduação	não associados

DIREITO BANCÁRIO

COORDENAÇÃO

Dr. Marcial Barreto Casabona

PROGRAMA

23 mai Cadastro positivo.
Dr. Silvanio Covas**24 mai** A penhora de bens na visão atual da jurisprudência.
Dr. Paulo Celso Pompeu**25 mai** Alienação fiduciária de bens imóveis e sua execução.
Dr. Marcio Calil Assumpção**26 mai** Ainda os repetitivos.
Dr. Ernesto Antunes de Carvalhosegunda a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Alegrete, Araguaína, Bagé, Barreiras, Cachoeira do Sul, Carazinho, Cruz Alta, Erechim, Espumoso, Farroupilha, Governador Valadares, Guanambi, Guaratinguetá, Gurupi, Ilhéus, Indaítuba, Itaberaba, Itapetinga, Itaquí, Jaguarão, Jequié, Juazeiro, Lajeado, Montenegro, Palmas, Palmeira das Missões, Panambi, Porto Alegre, Porto Seguro, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santa Cruz do Sul, Santos, Sarandi, Sobradinho, Teixeira de Freitas, Tramandaí, Ubertândia, Uruguaiana, Venâncio Aires e Vitória da Conquista.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

LIMITES À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO CIVIL

COORDENAÇÃO

Dr. Gilberto Gomes Bruschi

PROGRAMA

23 mai Impenhorabilidades.
Dr. Márcio Manoel Maidame**24 mai** Fraude contra credores e contra a execução.
Dr. Gilberto Gomes Bruschi**25 mai** Responsabilidade secundária do cônjuge e embargos de terceiro.
Dr. Denis Donoso**26 mai** Atos atentatórios à dignidade da Justiça e multas por abuso do processo.
Dra. Helena Najjar Abdosegunda a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

PROCESSO E PROCEDIMENTO ARBITRAL

COORDENAÇÃO

Dr. Carlos Alberto Carmona

Dr. Carlos Eduardo Stefen Elias

PROGRAMA

23 mai A escolha da arbitragem para a solução de conflitos. Vantagens e desvantagens da utilização da arbitragem. Conceito de arbitragem, capacidade de contratar e autonomia da vontade. Análise e critérios para definição da disponibilidade dos direitos alegados no conflito. Problemas frequentes: arbitragem com a Administração Pública, nos contratos de adesão, de consumerísticos, de seguro e recuperação judicial.
Dr. Arnoldo Wald
Dr. José Carlos de Magalhães**24 mai** Escolha e recusa de árbitros. Informações relevantes para a escolha do árbitro e do painel arbitral. Currículo, entrevista e formação do painel. Imparcialidade do árbitro. Dimensão do dever de revelação do árbitro. Exceção de impedimento: forma, competência para julgamento e preclusão.
Dr. José Emilio Nunes Pinto
Dr. Pedro Antonio Batista Martins**25 mai** Procedimento arbitral. Cláusula de compromisso arbitral. Instauração da arbitragem, ata de missão e termo de arbitragem. Fases do processo arbitral, contraditório e poderes dos árbitros. Formalismo ou flexibilidade do processo arbitral. Princípios processuais e arbitragem.
Dr. Carlos Alberto Carmona
Dr. Eduardo Damião Gonçalves**26 mai** Cumprimento e anulação de sentenças arbitrais. Fundamentos para a anulação de sentença arbitral. Cumprimento de sentença arbitral.
Juiz Flávio Luiz Yarshell
Dra. Selma Maria Ferreira Lemessegunda a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

PROCESSO DE CONHECIMENTO

COORDENAÇÃO

Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

PROGRAMA

Petição inicial e pedido.

Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

Defesas do réu.

Dr. Claudio Cintra Zarif

Audiências.

Dr. Rodrigo Barioni

Sentença e coisa julgada.

Dr. Marcos Destefenni

27 mai

sexta-feira, às 9 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

ESTADO, MERCADO E REGULAÇÃO: PERSPECTIVAS E DESAFIOS PARA AS POLÍTICAS DE CONCORRÊNCIA NO BRASIL

EXPOSIÇÃO

José Antonio Batista de Moura Ziebarth

PROGRAMA

31 mai O desenho institucional do Estado brasileiro contemporâneo é consentâneo com o dinamismo do mercado? A racionalidade das políticas de defesa da concorrência. As atuais estruturas e competências do Sistema Brasileiro de Concorrência. As principais mudanças do Projeto de Lei de Reforma do Cade em trâmite. O regime de submissão de operações do Projeto. A análise prévia das fusões e aquisições. Os critérios para a notificação. Os efeitos do Projeto de Lei para o empresariado brasileiro e para o investimento estrangeiro. É possível inserir cláusula de não concorrência? Em que hipóteses?**1º jun** Perspectivas sobre o controle de estruturas (análise de julgados recentes, e.g., Oi/BrT, Itaú/Unibanco, Braskem/Quattor e Embraport). As estratégias para a defesa da operação perante o Cade. A aquisição de participação minoritária sobre capital votante pelo sócio que já detenha participação majoritária configura ato de notificação obrigatória? O objetivo do acordo para preservação da reversibilidade da operação. Como é feita a análise das operações? Os temas mais analisados. Barreiras à entrada, competição internacional, tarifas de comércio exterior, rivalidade, ociosidade de planta industrial.terça e quarta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h